

SOBRE O DANO MORAL SOFRIDO PELA EMPRESA

DA JURISPRUDÊNCIA

A Justiça do Trabalho é notoriamente reconhecida por sua competência na reparação dos direitos dos empregados sonegados por seus empregadores.

Todavia, o art. 114 da Constituição Federal lhe outorga competência para julgar toda e qualquer ação oriunda da relação de trabalho, independentemente da parte que tenha sofrido o dano. Portanto, em que pese seja incomum, também compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações em que os empregadores postulem indenizações por danos causados por seus empregados.

Podem ser ressarcidos tanto os danos materiais, assim entendidos como os monetariamente comprovados, como os danos morais. Estes últimos são compreendidos como aqueles que prejudiquem a reputação, o crédito, a credibilidade ou a imagem da empresa.

Em recente caso, onde a empresa foi defendida pela Flávio Obino Fº Advogados Associados, a Justiça do Trabalho exerceu tal competência.

Na hipótese concreta, após sua demissão, o empregado invadiu o local do trabalho, sem a permissão do empregador, e enviou mensagens eletrônicas do seu e-mail corporativo para o seu e-mail pessoal. Nas mensagens estavam inclusos projetos confidenciais e estratégicos da companhia.

Durante a instrução processual os fatos foram comprovados, limitando-se o ex-empregado a afirmar que não fez uso dos arquivos eletrônicos e que nenhum dano fora causado ao seu ex-empregador. A sentença, reconhecendo a ausência de prejuízos, julgou improcedente o pedido de indenização formulado pela empresa.

Entretanto, ao apreciar a matéria em sede de recurso ordinário, a 3ª turma do TRT/4ª Região reformou a sentença e condenou o ex-empregado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Segundo o relator do acórdão (processo 0000295-37.2011.5.04.0027), Des. João Paulo Lucena, a não utilização das informações não altera a inadequação da conduta, que poderia ser tipificada como furto eletrônico.

Com efeito, o tribunal compreendeu exatamente a extrema gravidade da conduta do empregado. Independentemente do que foi feito com as informações, de fato elas foram surrupiadas da empresa. A simples possível exposição da empresa lhe gerou danos morais, servindo a condenação, outrossim, como medida pedagógica a evitar futuras condutas semelhantes.



O precedente judicial é paradigmático e poderá fundamentar pedidos futuros. Não temos dúvidas de que determinadas faltas graves praticadas por empregados podem não só ensejar a rescisão do contrato por justa causa, como também suscitar condenações ao pagamento de indenizações devidas aos empregadores.

Esperamos que a Justiça do Trabalho continue a exercer sua competência jurisdicional reparadora, independentemente da parte prejudicada, doa a quem doer.

Eduardo Caringi Raupp